



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.573 - SC
(2014/0042449-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO VISTORIAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO L S NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

. PROCESSUAL CIVIL. DETRAN. VISTORIA DE VEÍCULOS. EMPRESA PARTICULAR CREDENCIADA. RESOLUÇÕES N. 282/1998 E 05/1998 DO CONTRAN. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988. APRESENTAÇÃO INADEQUADA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal de origem, com fundamento na nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, considerou ilegal a recusa do DETRAN/SC em receber e validar laudos de vistoria veicular expedidos por empresa particular credenciada.

2. O recurso especial não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. A verificação da regularidade do credenciamento da empresa agravada e a inexistência de seu direito líquido e certo a se contrapor ao apurado nas instâncias ordinárias demandariam o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), com a realização do cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.573 - SC
(2014/0042449-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO VISTORIAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO L S NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 197, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRAN. VISTORIA. COMPETÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 806/1995 E 05/1998 DO CONTRAN. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRESENTAÇÃO INADEQUADA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CPC, ART. 557, CAPUT - REDISCUSSÃO - DESCABIMENTO

O agravo que desafia a decisão unipessoal proferida com base no art 557 do Código de Processo Civil não se presta para a rediscussão das matérias ali ventiladas, mas tão somente para impugnar a ausência dos requisitos que permitem a análise sumária do pleito recursal."

Alega o agravante que no seu recurso especial *"discute-se violação de Resoluções do CONTRAN à Lei Federal, qual seja, artigos 12, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro - afronta aos artigos 5º e 22, I, II e III, do Código de Trânsito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasileiro e artigo 13 da Lei 9.784. (...) Deste modo, à luz do quadro fático-jurídico já delineado no acórdão local, há elementos para que esse Superior Tribunal de Justiça examine se o CONTRAN (Resoluções n. 806/1995 e 05/1988) extrapolou o seu poder regulamentar." (fl. 206 e 207, e-STJ).

Repisa a argumentação trazida no agravo no sentido da existência da demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 208/212, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.573 - SC
(2014/0042449-2)**

EMENTA

. PROCESSUAL CIVIL. DETRAN. VISTORIA DE VEÍCULOS. EMPRESA PARTICULAR CREDENCIADA. RESOLUÇÕES N. 282/1998 E 05/1998 DO CONTRAN. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988. APRESENTAÇÃO INADEQUADA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal de origem, com fundamento na nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, considerou ilegal a recusa do DETRAN/SC em receber e validar laudos de vistoria veicular expedidos por empresa particular credenciada.

2. O recurso especial não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. A verificação da regularidade do credenciamento da empresa agravada e a inexistência de seu direito líquido e certo a se contrapor ao apurado nas instâncias ordinárias demandariam o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), com a realização do cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a pretensão recursal, da forma como posta, demanda a análise das regras contidas nas Resoluções n. 806/1995 e 05/1998 do CONTRAN, que tratam, além de outras providências, da competência do órgão para vistoria de veículos. Nesse contexto, não é passível de análise em recurso especial, uma vez que os referidos diplomas normativos não se encontram inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETRAN. VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EMPRESA PARTICULAR CREDENCIADA. RESOLUÇÃO DENATRAN 282/08.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com fundamento na Portaria 282/2008 do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, considerou ilegal a recusa do Detran/SC em receber e validar laudos de vistoria veicular expedidos por empresa particular credenciada.

2. O Recurso Especial não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. A verificação da regularidade do credenciamento da empresa agravada, consoante dispositivo de lei ou de resolução, demanda, no caso dos autos, reapreciação do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 418.283/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/03/2014)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VISTORIA VEICULAR. RESOLUÇÃO 282/2008 DO CONTRAN. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL".

(...)

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência exclusiva do DETRAN/SC para cadastrar empresas privadas para a realização de vistorias veiculares no âmbito do Estado catarinense, pois o Tribunal de origem resolveu a lide com base na interpretação da Resolução 282/2008 do CONTRAN, ato normativo inadequado ao conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 374.362/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014)

"ADMINISTRATIVO. CONTRAN. VISTORIA. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÕES. RESOLUÇÕES N. 806/95 E 05/98 DO CONTRAN. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DETRAN. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. NÃO AUTORIZADO A PRODUZIR NORMA REGULAMENTADORA DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PRECEDENTE.

1. O recorrente pretende estabelecer limitações ao poder regulamentar do CONTRAN para vistoria de veículos. A referida atribuição está contida nas Resoluções n. 806/95 e 05/98 do CONTRAN. A pretensão não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que os referidos diplomas normativos não se encontram inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 317.326/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Na via estreita do recurso especial não cabe apreciação de suposta violação à Resolução, Portaria, Instrução Normativa, ou quaisquer outros atos normativos que não se enquadrem no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 763.227/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ADICIONAL. ART. 6º DA MP 1.807/99. IN SRF 81/99. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. OBSERVÂNCIA.

(...)

5. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

(...)

Agravo regimental improvido."

(EDcl no Ag 1.397.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 14/10/2011.)

Registro que no recurso especial o recorrente apenas apontou suposta violação ao art. 22, III, do CTB (fls. 153/160, e-STJ), assim, não cabe em agravo regimental a alegação de que o acórdão recorrido teria afrontado os artigos "12, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro - afronta aos artigos 5º e 22, I, II e III, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 13 da Lei 9.784." (fls. 206, e-STJ), seja em razão da preclusão consumativa, seja por se caracterizar como nítida inovação recursal.

Também não pode ser conhecido o recurso especial no tocante à interposição com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa e de parte do voto do acórdão paradigma, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma transcrito.

Descumpriu, assim, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, e 255 do RISTJ.

Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

A propósito, os seguintes excertos de precedentes desta Corte:

"A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações."

(AgRg no Ag 1.413.296/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 25/8/2011.)

"Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). A mera transcrição de ementas não serve à demonstração do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a demonstração da identidade ou semelhança entre as peculiaridades dos casos confrontados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.252.150/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 26/8/2011.)

"Quanto ao suposto dissídio entre o acórdão recorrido e as Súmulas 392 e 402/STJ, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não se conhece de recurso especial interposto sob alegação de divergência com súmula de Tribunal Superior, pois é imprescindível a realização do cotejo analítico."

(AgRg no REsp 1.219.481/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.)

Ademais, com razão a Corte de origem ao inadmitir o recurso especial, porquanto a verificação da regularidade no credenciamento da empresa recorrida e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de seu direito líquido e certo a se contrapor ao apurado nas instâncias ordinárias, consoante dispositivo de lei ou de resolução, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

O STJ tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Nesse sentido: EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/2/2013; AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/4/2013.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0042449-2

AgRg no
AREsp 480.573 / SC

Números Origem: 20120821865 20120821865000100 20120821865000101 20120821865000102
23120164445

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO VISTORIAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO L S NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Vistoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO VISTORIAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO L S NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.